FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS — EXTINÇÃO

— As diferenças de salários concedidas a extranumerários aproveitados são absorvidas pelos aumentos posteriores do valor da respectiva referência.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 2.080-56

A Divisão do Pessoal do Ministério da Agricultura solicita o parecer dêste Departamento, no anexo processo, a fim de ser esclarecido se, em face da Lei n.º 2.745, de 12 de março de 1956, "devem continuar sendo pagas diferenças de salários aos mensalistas que as vêm percebendo em virtude de decisão administrativa, ou garantidas em decreto Executivo" (fls. 2).

2. Prende-se a consulta à situação, naquela Secretaria de Estado, dos mensalistas estáveis, ex-diaristas, que percebem diferença de salários, por fôrça do enquadramento previsto no art. 5.º da Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952, e de entendimento sugerido por êste Departamento na Exposição de Motivos n.º 3.157, de 30 de dezembro de 1953, aprovada pelo então Senhor Presidente da República. Recebem, também diferença de salário, os ex-servidores das Emprêsas Incorporadas ao Patrimônio da União, a qual lhes foi assegurada pelo art. 4.º do Decreto n.º 36.693, de 29 de dezembro de 1954.

3. O art. 5.º da Lei n.º 1.765, de 1952, acima mencionada, determinou a trans-

formação dos extranumerários-diaristas da União em mensalistas, classificando-os em referências de salários inferiores à 22, que correspondia à diária máxima até então admitida, nos têrmos da legislação vigente.

4. Os servidores com diárias mais elevadas ultrapassam o nível da referência 22, circunstância esta que levou êste Departamento, através da aludida Exposição de Motivos número 3.157, de 1953, ao estudar um dêsses casos, a opinar o seguinte:

"8. Ao ser formulado, neste Departamento, o expediente de transformação ainda não havia sido concedida ao servidor a estabilidade a que alude.

8. Esta estabilidade, baseada como está no art. 261 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, produz efeito a partir de 1 de novembro de 1952, antes, portanto, de entrar em vigor a Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952, que determinou a transformação dos diaristas em mensalistas.

10. Se a Lei n.º 1.765, de 1952, não autoriza, como foi salientado, o enquadramento de qualquer diarista em referência superior à 22, não há impedimento, todavia, a que se garanta aos diaristas que gozavam de estabilidade a diferença entre o salário mensal que percebiam e aquêle decorrente do enquadramento. Na verdade, os servidores que adquiriram estabilidade por fôrça do art. 281 da Lei n.º 1.711, de 1952, foram por disposição expressa, da mesma lei, mantidos "na situação atual" (art. 257, § 2.º), o que justifica, em relação a êsses servidores a manutenção dos salários que percebiam, até que, por efeito de acesso ou nova admissão, venham a ser classificados em referência superior."

5. O art. 4.º do Decreto n.º 36.693, de 1954, por sua vez dispôs: "Aos servidores que percebiam salários superiores aos fixados pela Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, fica assegurada a diferença entre êsses salários e os das funções isoladas que passam a ocupar, conforme consta do Anexo II."

6. Evidencia-se, assim, que, em ambas as hipóteses consideradas, a percepção de diferenças de salários foi assegurada com o objetivo de respeitar as situações dos servidores ao tempo dos respectivos enquadramentos, evitando-se redução em seus salários. Dêsse modo, tais servidores, sem qualquer prejuízo, puderam ser classificados nas referências de salário então vigentes no Serviço Público Federal.

7. Semelhante situação, transitória por excelência, constituiu recurso de emergência e não um direito fixo e permanente. Esta transitoriedade cessa e desaparece quando êstes ex-diaristas passarem a perceber um *quantum* de salário que cubra as diferenças que usufruiam. Esta nova situação surgiu, agora, com o advento da recente lei do aumento. Conseqüentemente, os novos níveis de salário fixados na Lei n.º 2.745-56, prejudicaram aquela vantagem absorvida pelo aumento outorgado.

8. Com êstes esclarecimentos, o processo poderá ser restituído à Divisão do Pessoal do Ministério da Agricultura.

D. P., em 11 de abril de 1956. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor.

Aprovado. Em 12 de abril de 1956. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor Geral.